

A. I. N° - 088568.0041/22-2  
AUTUADO - SETE PORTAS SUPERMERCADOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO CÉSAR COSTA SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFIAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/03/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0035-06/25-VD**

**EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NFC-e.** Tendo, a autoridade fiscal, refeito o demonstrativo de débito e reduzido o montante lançado, não mais existe qualquer pretensão resistida, vez que o Sujeito Passivo concordou expressamente com os novos valores apurados. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2022 (ciência em 05/01/2023, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ R\$ 392.205,68, além de multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

**INFRAÇÃO 01 – 003.002.002** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa na prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta, ainda, que: “*Operações com NFC-e*”.

A autuada apresenta impugnação à folha 71, mediante a qual alega que o auditor fiscal deixou de considerar os ajustes a débito, realizados na apuração do ICMS, nos meses de abril, maio e junho de 2021, nos valores respectivos de R\$ R\$ 39.264,70, R\$ R\$ 38.271,27 e R\$ R\$ 26.783.11.

Dessa forma, conclui que os demonstrativos devem ser revistos.

Nesses termos, pede deferimento.

Às folhas 77-B/82, o Autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Afirma que, nas vendas emitidas através de Nota Fiscal de Venda a consumidor, o contribuinte utilizou preponderantemente alíquota diversa da prevista na legislação, reduzindo o tributo a recolher conforme demonstrativos entregues em PDF e posteriormente, atendendo pedido da defesa, aduz que entregou as mesmas planilhas no formato Excel.

Informa que a fiscalização foi realizada identificando a tributação informada através das Notas Fiscais ao Consumidor, e, antes da lavratura do Auto de Infração, afirma que encaminhou, para o Escritório de Contabilidade que representa a empresa, todas as planilhas com as Infrações para conferência e manifestação, antes da constituição do crédito tributário, em nenhum momento tendo sido informado que foram realizados ajustes na apuração do ICMS com lançamentos a débito de parte dos valores devidos. Informa que conferiu o Livro de Apuração do ICMS, entradas e saídas, com base no SIAF e, como não havia diferença para verificação, deixou de olhar os ajustes que foram realizados, inclusive como citado acima, aduz que forneceu, para conferência, antes da lavratura do Auto de Infração, todos os demonstrativos.

Informa, ainda, que refez a apuração do ICMS e constatou que foram realizados os ajustes citados pelo contribuinte em sua defesa, conforme demonstrativo que colaciona, oportunidade em que deduziu do auto de infração os valores em negrito, referentes aos meses de abril, maio e junho de 2021.

A seguir, apresenta novo demonstrativo após aplicação da tributação correta do produto e dedução dos valores citados na defesa. Em anexo, demonstrativo detalhado do Erro na Tributação dos Produtos.

**NOVO DEMONSTRATIVO CONSIDERANDO AJUSTES DO APURAÇÃO, NOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2021.**

Ante o exposto, solicita a procedência em parte do presente processo por estar de acordo com a legislação tributária em vigor, especialmente o RICMS aprovado pelo Decreto nº. 13.780/2012, após serem considerados os ajustes feitos a débito na apuração do ICMS pelo contribuinte, restando, como valor histórico, o montante de R\$ 287.386,60, acrescidos da multa e correção, de acordo com o demonstrativo abaixo.

<b>DATA OCORR</b>	<b>DAT VENC</b>	<b>BASE DE CALCULO</b>	<b>NOVO VALOR HISTORICO APÓS DEDUÇOES</b>
30/07/2020	09/08/2020	<b>R\$ 46.264,72</b>	<b>R\$ 8.327,65</b>
31/08/2020	09/09/2020	<b>R\$ 21.595,67</b>	<b>R\$ 3.887,22</b>
30/09/2020	09/10/2020	<b>R\$ 61.662,11</b>	<b>R\$ 11.099,18</b>
31/10/2020	09/11/2020	<b>R\$ 46.440,33</b>	<b>R\$ 8.359,26</b>
30/11/2020	09/12/2020	<b>R\$ 32.372,61</b>	<b>R\$ 5.827,07</b>
31/12/2020	09/01/2021	<b>R\$ 191.426,33</b>	<b>R\$ 34.456,74</b>
31/01/2021	09/02/2021	<b>R\$ 144.813,61</b>	<b>R\$ 26.066,45</b>
28/02/2021	09/03/2020	<b>R\$ 226.121,61</b>	<b>R\$ 40.701,89</b>
30/03/2021	09/04/2021	<b>R\$ 149.981,56</b>	<b>R\$ 26.996,68</b>
30/04/2021	<b>09/05/2021</b>	<b>R\$ 69.454,55</b>	<b>R\$ 12.501,82</b>
31/05/2021	<b>09/06/2021</b>	<b>R\$ 119.650,61</b>	<b>R\$ 21.537,11</b>
30/06/2020	<b>09/07/2021</b>	<b>R\$ 65.162,94</b>	<b>R\$ 11.729,33</b>
31/07/2021	09/08/2021	<b>R\$ 65.800,44</b>	<b>R\$ 11.844,08</b>
31/08/2021	09/09/2021	<b>R\$ 159.929,17</b>	<b>R\$ 28.287,25</b>
30/09/2021	09/10/2021	<b>R\$ 38.465,56</b>	<b>R\$ 6.923,80</b>
31/10/2021	09/11/2021	<b>R\$ 35.979,67</b>	<b>R\$ 6.476,34</b>
30/11/2021	09/12/2021	<b>R\$ 64.091,17</b>	<b>R\$ 11.536,41</b>
31/12/2021	09/01/2022	<b>R\$ 60.157,33</b>	<b>R\$ 10.828,32</b>
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 287.386,60</b>

Cientificado do teor da informação fiscal, o autuado apresenta manifestação, à folha 86, aduzindo que “*o auditor fiscal acatou nossas alegações. São nossas manifestações. Nestes termos, aguarda julgamento*”.

Cientificado da manifestação empresarial, às folhas 92/93, o Autuante pede a manutenção parcial do lançamento.

## VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

A conduta infratora foi descrita como “*Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas*”. Trata-se de operações de saídas acobertadas com NFC-e, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O autuado se opôs ao lançamento, alegando que o auditor fiscal deixou de considerar os ajustes a débito, realizados na apuração do ICMS, nos meses de abril, maio e junho de 2021.

Em sua informação fiscal, o Autuante acolheu os argumentos empresariais e refaz o demonstrativo de débito, reduzindo o valor lançado de R\$ R\$ 392.205,68 para R\$ R\$ 287.886,60, conforme demonstrativo acostado, à folha 81.

Cientificado do teor da informação fiscal, o autuado deu-se por satisfeito, nada mais aduzindo.

Ora, tendo a autoridade fiscal, refeito o demonstrativo de débito e reduzido o montante lançado, entendo que não mais existe qualquer pretensão resistida, vez que o Sujeito Passivo concordou

expressamente com os novos valores apurados, em face do que tenho a presente exigência fiscal por parcialmente procedente.

Do exposto, julgo o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, em conformidade com o demonstrativo de débito acostado pelo Autuante.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088568.0041/22-2**, lavrado contra **SETE PORTAS SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado, o autuado, para efetuar o pagamento do valor de **R\$ 287.386,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR